



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 13, DE 2003 RELATÓRIO PRÉVIO

Solicita à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle que faça uma fiscalização e controle na Fundação Real Grandeza, em conjunto com membros do TCU, da Secretaria da Previdência Complementar e da CVM acerca das operações de investimento desta Fundação.

Autores: Dep. Eduardo Cunha (PMDB/RJ)

Relator: Dep. Jorge Alberto (PMDB/SE)

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ) apresentou proposição, identificada pela PFC nº 13, de 2003, para que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realizasse fiscalização e controle na Fundação Real Grandeza, em conjunto com membros do Tribunal de Contas da União, da Secretaria de Previdência Complementar e da CVM acerca das operações de investimento desta Fundação. Tal proposição fundamenta-se no disposto no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I e II, e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo o autor, justificam a proposição as seguintes denúncias contra aquela Fundação:

- a) omissão de dados importantes solicitados pela Ministra de Minas e Energia;
- b) indícios de aquisição de Títulos da Dívida Agrária por preços elevados, apontados pela Secretaria de Previdência Complementar, mediante a Notificação de Fiscalização nº 3031/2000;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

- c) operações lesivas ao seu patrimônio, tais como compras de ações da COMGÁS a preços 50% superiores ao mercado.

Diante disso, o proponente entende justificável a realização do procedimento para apurar a veracidade das denúncias.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A Fundação Real Grandeza é uma entidade fechada de previdência complementar, que tem como patrocinador a empresa Furnas. A competência para fiscalização de tais entidades por parte do TCU fora questionada pela Associação Brasileira das EFPPs - ABRAPP no Mandado de Segurança nº 21.307-8/160 impetrado, em 1991, junto ao Supremo Tribunal Federal. Todavia, em face da falta de manifestação do STF sobre o mérito do Mandado de Segurança, a Corte de Contas firmou entendimento de que lhe compete fiscalizar as entidades fechada de previdência complementar patrocinadas por Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, conforme se verifica no trecho extraído do relatório do Ministro Walton Alencar, que fundamentou a Decisão nº 241/1999 – Plenário:

É certo que neste íterim o **TCU** firmou orientação no sentido de que em face do indeferimento da Medida Liminar, e enquanto não for julgado o mérito do Mandado de Segurança nº 21.307-8/160, pelo Supremo Tribunal Federal, concedendo ou não supedâneo à Resolução **TCU** nº 248/90, permanece intacta a jurisdição desta Corte de Contas sobre as Entidades Fechadas de Previdência Privada patrocinadas por Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, cabendo, portanto, a esta Casa fiscalizar de modo pleno aquelas entidades (Decisão nº 151, de 05.04.95 - Plenário, proferida no processo originário de Requerimento formulado pelo Sr. Ministro Carlos Átila, relativamente à notícia veiculada na imprensa sobre a possibilidade de aquisição de um hospital pela **Previ** - Ata 14/95 - TC-000.499/95-1).

Dessa forma, e considerando o disposto no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, pode esta Comissão solicitar ao TCU que realize fiscalização na Fundação Real Grandeza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Quanto à questão de envolver membros da Secretaria de Previdência Complementar e da CVM, este relator acredita impróprio o procedimento, pois não há previsão legal. O Congresso Nacional ou quaisquer de suas comissões podem obter informações destes órgãos, via de regra, por meio dos procedimentos indicados nos arts. 50 e 58, § 2º, da Lei Fundamental. Não é demais dizer que a fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, estatuído no inciso X do art. 49, dá-se, de modo geral, diretamente ou com auxílio do Tribunal de Contas da União, como estabelecido no art. 70 da Constituição Federal.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Inegável a oportunidade e conveniência da implementação da fiscalização dos atos indicados. A reforma da previdência, que ainda tramita no Congresso Nacional, pode provocar consequências no setor de previdência complementar, inclusive aumentando sua importância. Portanto, é fundamental a adoção das medidas necessárias para a apuração dos fatos relatados, pois a gestão responsável dessas instituições oferecerá maior segurança para a sociedade brasileira ansiosa por uma previdência que lhe garanta um futuro tranquilo.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação de normas legais, de modo a proceder à devida responsabilização dos envolvidos.

Sob os demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos e imediatos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ), a ser executada pelo Tribunal de Contas da União, está assegurada em nossa Constituição Federal, que prevê a possibilidade de o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização pelo TCU de fiscalização para examinar as seguintes denúncias contra Fundação Real Grandeza:

- a) indícios de aquisição de Títulos da Dívida Agrária por preços elevados, apontados pela Secretaria de Previdência Complementar, mediante a Notificação de Fiscalização nº 3031/2000;
- b) operações lesivas ao seu patrimônio, tais como compras de ações da COMGÁS a preços 50% superiores ao mercado.

Além disso, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado das apurações a esta Comissão para que fique disponível aos interessados na respectiva Secretaria e permita o exame das investigações efetuadas.

VI – VOTO

Em função do exposto este Relator propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle o acolhimento da proposta do ilustre autor, Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ), de tal forma que esta PFC será de fato executada de acordo com o rito estabelecido no art. 24, X, do Regimento Interno como especificado neste Relatório Prévio, assinalando que cópia do resultado do trabalho do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

TCU deve ficar à disposição de todos os interessados na Secretaria desta Comissão.

Sala da Comissão, Brasília, 15 de setembro de 2003.

Deputado Jorge Alberto
Relator